



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 006/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.

RELATOR: VEREADOR **AUGUSTO SOARES**.

RELATÓRIO:

O nobre Vereador **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR** apresentou a este Poder Legislativo para análise e aprovação o Projeto de Lei n.º 006/2021, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 20/04/2021 e encaminhado nesta mesma data para a Procuradoria Geral, para análise e parecer jurídico.

Em 07/07/2021 a citada matéria retornou da Procuradoria Geral com parecer, sendo incluída na pauta da sessão ordinária do dia 13/07/2021 e encaminhada nesta data a estas Comissões para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **WESLEY SATLHER DA COSTA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **AUGUSTO SOARES** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O nobre Vereador **JOSÉ LÚCIO AGUIAR** apresentou para análise e aprovação o Projeto de Lei n.º 006/2021, que dispõe no âmbito do Município de Conceição do Castelo, sobre a permissão para realização de filmagem e fotografias de pacientes em situações de vacinação, excetuando-se a identidade do servidor, e dá outras providências.

Pois bem, sob o aspecto legal e constitucional, a matéria reúne condições para prosseguir em tramitação. O artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município determina que é competência da Câmara Municipal dispor sobre as matérias de competência do Município, dentre elas, legislar sobre assunto de interesse local, não havendo qualquer óbice à proposta.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310035003800330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

A permissão para realização de filmagem e fotografias de pacientes em situações de vacinação, no âmbito do Município é assunto de interesse local, verificando-se que a proposta legislativa ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a competência legislativa ao Município, não havendo, portanto, sob esse prisma, óbice material à regular tramitação do Projeto de Lei n.º 006/2021, de autoria do Ver. José Lúcio de Aguiar.

Resta caracterizada afronta ao princípio da separação entre os poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, já que a proposição pretende instituir penalização conforme art. 2º do Projeto de Lei.

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do art. 1º, uma vez que apenas estabelece, no âmbito do Município de Conceição do Castelo, a permissão para realização de filmagem e fotografias de pacientes em situações de vacinação, excetuando-se a identidade do servidor, sem prever, expressamente, deveres ou responsabilidades ao Poder Executivo.

Não podemos deixar de mencionar que as infrações desta lei esta prevista nos arts. 6-A e 13-A, da Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Assim sendo, após analisar atentamente a presente matéria, este relator resolve emitir seu parecer pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do referido Projeto de Lei, com a seguinte emenda:

- DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DO PROJETO.

“Art. 2. A divulgação do registro de que trata o artigo anterior deverá preservar a honra e a imagem das pessoas envolvidas.”

PARECER DA COMISSÃO:



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310035003800330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 14 de julho de 2021.

AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....COM O RELATOR

MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO-.....COM O RELATOR

MARIO CARLOS AMBROSIM -.....COM O RELATOR

ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....COM O RELATOR

THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR

WESLEY SATHER DA COSTA-.....COM O RELATOR

